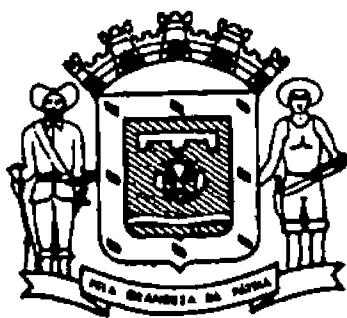




DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1995

GOIÂNIA, 22 DE JUNHO DE 1995 - QUINTA-FEIRA

Nº 1.437

DECRETOS.....	01
PORTARIAS.....	05
EXTRATO.....	05

DECRETOS

PREFEITURA DE GOIÂNIA GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1584, DE 16 DE JUNHO DE 1995

"Regulamenta o Código de Edificações do Município de Goiânia - Lei Municipal nº 5.062/75, de 25 de novembro de 1975".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do artigo 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Código de Edificações do Município de Goiânia, em anexo.

Art. 2º - Ficam revogados quaisquer atos administrativos que disponham em contrário às normas estabelecidas no Regulamento aprovado no artigo anterior.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de junho de 1995.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA

Secretário do Governo Municipal

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APROVADO PELO DECRETO Nº 1584/95

Art. 1º - Este regulamento se fundamenta na Lei Municipal nº 5.062/75, de 25 de novembro de 1975 - Código de Edificações do Município de Goiânia, com as alterações posteriores, e tem por finalidade disciplinar toda construção, reconstrução, modificação realizada na área do Município, por qualquer proprietário, objetivando disci-

plinar a aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto, a higiene dos usuários e dos demais cidadãos, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, constituindo-se em:

TÍTULO I DAS NORMAS EDILÍCIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As normas edilícias têm por finalidade o controle e fiscalização das construções particulares e públicas, com visão nas exigências técnicas, segundo sua natureza e destinação, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, objetivando, a urbanização, a saúde, a segurança, o sossego e o conforto das pessoas.

§ 1º - O controle será exercido através de ato administrativo e/ou fiscal.

§ 2º - Durante a execução da obra, caberá à Secretaria Municipal do Solo Urbano a política administrativa de inspeção fiscal periódica.

§ 3º - As decisões contenciosas, em instância administrativa, aplicam-se ao "caput" do artigo.

CAPÍTULO II DOS DISPOSITIVOS

Art. 3º - A coletânea de normas refere-se a todas as regras expressas em lei ou regulamento, objetivando os preceitos técnicos e legais da construção.

Art. 4º - Aplicam-se as normas às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - Pela inobservância dos preceitos legais, por omissão involuntária ou não, com relação jurídico-fiscal ou administrativa, responderá o seu representante legal, passivamente.

Art. 5º - Aplicam-se, ativamente, os dispositivos do artigo anterior, às autoridades administrativas e fiscais.

§ 1º - Entende-se por autoridade administrativa o titular do órgão e autoridades gerenciais encarregadas do cumprimento das normas.

§ 2º - Aplicam-se os termos do parágrafo anterior aos servidores técnicos encarregados de análises e pareceres para aprovação de projetos e/ou expedição de alvarás.

CAPÍTULO III DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO PROPRIETÁRIO

Art. 6º - O proprietário do imóvel poderá construir as construções que lhe aprovar, respeitando o direito dos vizinhos e as normas impostas pelo Código de Edificações da Cidade de Goiânia e legislação correlata.

Art. 7º - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título transcrito ou de adjudicação judicial.

Parágrafo único - A veracidade dos documentos é de responsabilidade do proprietário, não implicando sua aceitação por parte da Prefeitura de Goiânia, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 8º - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade e segurança da edificação, após a concessão do habite-se.

Parágrafo Único - As informações sobre o imóvel, para efeito de cadastro e de lançamento, junto à Prefeitura, são de responsabilidade do proprietário ou de seu sucessor.

SEÇÃO II DA PREFEITURA

Art. 9º - A Prefeitura, após o licenciamento para a execução da obra, não se responsabilizará por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência do projeto, execução ou utilização da obra, bem como após a concessão do habite-se da

edificação.

SEÇÃO III DO PROFISSIONAL

Art. 10 - O Profissional é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

SEÇÃO IV DO REQUERIMENTO

Art. 11 - O requerimento será instruído pelo interessado e analisado em consonância com a norma edilícia, em especial as coletâneas da Lei nº 5.062/75, em harmonia por parte do autor do projeto, e norma estadual e federal pertinentes.

§ 1º - A motivação para aprovação de projeto ou de licença será onerosa, exceto para construção semifamiliar ou planta comercial popular, de acordo com a regulamentação específica.

§ 2º - A licença de construção terá validade de 02 (dois) anos; para o seu início. (Lei Complementar nº 031/94)

§ 3º - O prazo do Alvará de Licença de Construção ficará suspenso durante o período de aprovação do projeto modificativo.

§ 4º - O requerimento, após autuado, que apresentar elemento incompleto ou incorreto, se houver necessidade de complementação da documentação ou esclarecimentos, será comunicado ao requerente por intermédio da Agência de Atendimento ao Público da Secretaria Municipal do Solo Urbano, para que a falha seja sanada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 12 - Após a instrução do pedido, inicia-se análise administrativa e técnica pelo órgão competente.

§ 1º - A análise será feita por servidor competente.

§ 2º - Quando se tratar de exigência de correção de projeto, a infração deverá ser detectada por servidor lotado no órgão competente.

§ 3º - As infrações detectadas pelo

analista serão anotadas no projeto e colocadas à disposição do requerente, e, se não forem corrigidos no tempo hábil, será o processo arquivado, independente da anotação no dossiê profissional, junto à Secretaria Municipal do Solo Urbano, bem como das penalidades previstas no artigo 295 e seguintes do Código de Edificações do Município de Goiânia.

Art. 13 - O prazo para reconsideração ou recurso do indeferimento do pedido, será de 30 (trinta) dias, contados do ciente do ato.

§ 1º - A reconsideração será dirigida à autoridade de origem da denegação.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, respectivamente da primeira e segunda instância.

§ 3º - A autoridade de primeira instância é o Secretário Municipal do Solo Urbano e a de segunda instância é o Prefeito Municipal.

Art. 14 - O requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias, após o ciente do deferimento do pedido, para o recebimento dos documentos, sob pena de arquivamento dos autos.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO PRAZO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR, RECONSTRUÇÃO, ACRÉSCIMO OU DEMOLIÇÃO

Art. 15 - Ficarão suspensa a licença, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, por:

- I - Existência de pendência judicial;
- II - Calamidade pública;
- III - Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV - Pendência de processo de tombamento;
- V - Durante o período de nova aprovação do projeto.

§ 1º - É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, de acordo com a legislação pertinente ao exercício profissional ou a critério da Prefeitura, pela sua conveniência.

§ 2º - O profissional assumirá sua responsabilidade após a protocolização do pedido de aprovação do projeto e da licença do início da obra.

§ 3º Deverá ser comunicado ao ór-

gão fiscalizador do exercício profissional, pela Secretaria Municipal de Solo Urbano, a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, ou má-fé na direção de obra sem os documentos exigidos pela Prefeitura.

§ 4º - O substituto do profissional assumirá a parte executada da obra, sem prejuízo da atuação do profissional substituído.

§ 5º - Quando a baixa e ou assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada, até que seja comunicada a assunção da nova responsabilidade.

§ 6º - Não compete à Prefeitura responder a Terceiros sobre direitos autorais ou de transferência de responsabilidade técnica ou de alteração em projetos.

CAPÍTULO V DA REVOGAÇÃO, DA CASSAÇÃO OU DA ANULAÇÃO

Art. 16 - A licença, enquanto vigente, poderá, a qualquer tempo, mediante ato do Secretário Municipal do Solo Urbano, ser:

- I - Revogada, atendendo a relevante interesse público;
- II - Cassada, em caso de desvirtuamento por parte do interessado;
- III - Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS

Art. 17 - Após a instrução do processo administrativo não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, bem como após a concessão da licença.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ

Art. 18 - Após o deferimento do pedido de licença para construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será expedido, simultaneamente, o alvará respectivo.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 21/08/1959

EXPEDIENTE

Prefeito Municipal de Goiânia
DARCI ACCORSI
Secretário do Governo Municipal
VALDIR BARBOSA
Editora do Diário Oficial
EDMA SOUZA RODRIGUES
Tiragem: 250 exemplares
Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105
Centro - Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511
Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

- A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.
- B - Assinaturas e Avulso
 - b.1 - Assinatura semestral s/ remessas.....R\$ 36,00
 - b.2 - Assinatura semestral c/ remessas.....R\$ 40,00
 - b.3 - Avulsos.....R\$ 0,50
 - b.5 - Avulso atrasado.....R\$ 0,60
 - b.4 - Publicação.....R\$ 1,50

CAPÍTULO VIII DO HABITE-SE

SEÇÃO I CONCEITO SUB-SEÇÃO I HABITE-SE

Art. 19 - Habite-se é o atestado do término da construção ou da reforma de uma edificação, para qualquer destinação, em consonância com a licença concedida.

SUB-SEÇÃO II HABITE-SE PARCIAL

Art. 20 - Entende-se por habite-se parcial o atestado de conclusão de parte de construção ou reforma de uma edificação.

CAPÍTULO IX DO TERMO DE HABITE-SE

SEÇÃO I CONCEITO

Art. 21. E o documento expedido que tem por finalidade exclusiva comprovar a concessão total ou parcial do habite-se.

SEÇÃO II DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE HABITE-SE

Art. 22 - A expedição do termo de habite-se fica condicionado ao recolhimento de multa por ventura devida.

Art. 23 - O termo de habite-se será oneroso ou gratuito nos termos da lei.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 24 - Compete aos servidores fiscais, lotados na Secretaria Municipal do Solo Urbano, a responsabilidade de aplicarem os procedimentos fiscais aos infratores das normas edilícias.

CAPÍTULO II DOS ATOS FISCAIS

Art. 25 - São atos fiscais:
I - Lavratura de Auto de Infração;
II - Lavratura de Termo de Embargo;
III - Lavratura de Termo de Interdição;
IV - Lavratura de Termo de Demolição.

§ 1º - O ato fiscal previsto no inciso I, será lavrado por iniciativa fiscal, e demais atos, serão lavrados após determinação da autoridade competente do Contencioso da Secretaria Municipal do Solo Urbano.

§ 2º - Nos atos fiscais deverá ser colhido o ciente da pessoa responsável ou do representante de quem deu origem ao ato.

§ 3º - Se houver recusa ou impossibi-

lidade de colher o ciente estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser lavrada a certidão, para serem tomadas medidas via AR ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município, visando a comprovação da medida fiscal.

§ 4º - Nos atos fiscais, além da assinatura do servidor, deverá haver a descrição da sua motivação, acompanhada de relatório circunstanciado.

TÍTULO III DO EMBARGO, DA DEMOLIÇÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 26 - A decisão de embargo, de demolição ou de interdição, será da competência da Assessoria do Contencioso da Secretaria Municipal do Solo Urbano, mediante motivação.

§ 1º - Caberá medida fiscal pelo descumprimento do dispositivo do caput do artigo.

§ 2º - Poderá ser lavrado auto de infração, tantos quantos forem necessários, em consonância com os termos dos incisos II a IV, c/c § 4º, respectivamente, do artigo 25, por descumprimento do caput do artigo.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS, DAS PENALIDADES E DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I CONCEITO E MOTIVO

SEÇÃO I PROCEDIMENTO

Art. 27 - É um dos elementos constitutivos do processo, para a sua instrução.

SEÇÃO II PENALIDADE

Art. 28 - Penalidade - é a punição administrativa aplicada por advertência, multa, suspensão, exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura, embargo das obras, demolição, parcial ou total das obras e cassação da licença para construir a edificação.

§ 1º - Advertência - é o ato ou efeito de advertir, utilizado pela Administração, com a finalidade de dosar a pena ao infrator das normas edilícias.

§ 2º - Multa - é a pena imposta à pessoa física ou jurídica, em decorrência de procedimento administrativo, em que ficou provada a violação das normas edilícias.

§ 3º - Suspensão - é a medida administrativa utilizada para suspender a inscrição de profissionais ou empresas da construção, por tempo determinado, do cadastro próprio do órgão técnico da Prefeitura.

§ 4º - Exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura - é o ato do qual a autoridade competente se utiliza para excluir profissional ou

empresa da construção do cadastro próprio ao órgão técnico da Prefeitura, quando, no exercício de sua atividade no Município, praticar ato culposos ou doloso.

§ 5º - Embargos das obras - é a ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da autoridade competente, no exercício da política das construções.

§ 6º - Demolição - é o ato espontâneo ou de motivação administrativa, para demolir construção ou edificação em desrespeito às coletâneas edilícias.

§ 7º - Cassação de licença - é o ato da autoridade competente que torna sem efeito a licença para construção, quando forem executados serviços em desacordo com as normas edilícias, por modificação do Projeto aprovado, sem ser solicitada a aprovação das modificações, através de projeto de construção.

SEÇÃO III CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 29 - As infrações às coletâneas de normas edilícias classificam-se em leve, grave e gravíssima, conforme as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Infração Leve - é aquela pela qual o infrator, por motivo fortuito, deixa de cumprir a coletânea das normas edilícias, em prejuízo da comunidade.

§ 2º - Infração Grave - é aquela pela qual o infrator reincidente ou não, impelido por circunstâncias danosas, não cumpre as coletâneas das normas edilícias, em detrimento da sociedade, dispondo-se ou não a reparar os prejuízos causados.

§ 3º - Infração Gravíssima - é aquela pela qual o infrator, intencionalmente ou propositadamente, reincidente ou não desobedece às coletâneas das normas edilícias, tendo como causa a imprudência, negligência ou imperícia de difícil ou impossível reparação.

§ 4º - Agravante - é a circunstância relativa à condição pessoal do infrator, quando a infração for cometida para facilitar ou assegurar vantagens ou em detrimento da coletividade.

§ 5º - Atenuante - é a circunstância que, ocorrendo conjuntamente com a infração, leva o julgador a decidir o limite da cominação, em favor do infrator.

§ 6º - Antecedentes do infrator - é a situação de o infrator às coletâneas das normas edilícias ser primário ou reincidente, em relação à matéria sob julgamento.

TÍTULO V DOS MOTIVOS AGRAVANTES E ATENUANTES

CAPÍTULO I AGRAVANTES

Art. 30 - São agravantes quaisquer um dos seguintes motivos:

I - ser o infrator revel ou reincidente;
II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagens indevidas, de qualquer espécie;

III - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitá-lo ou para reparar seus danos;

IV - por futilidade;

V - ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 31 - São atenuantes quaisquer um dos seguintes motivos:

I - ser o infrator primário e não revel;

II - ser o infrator revel e primário;

III - ter a infração sido corrigida após o embargo, interdição ou demolição;

IV - Não ter sido a ação do infrator determinante para a consecução da infração;

V - ter havido ignorância ou errada compreensão das normas edilícias.

TÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

CAPÍTULO I DA METODOLOGIA

Art. 32 - A multa será imposta gradativamente, a partir do referencial inicial ao intermediário e final, conforme tabelas anexas.

§ 1º - Aplica-se o referencial inicial quando o infrator for primário e não revel, independente da ignorância ou errada compreensão das normas edilícias, bem como se a ação do infrator não foi determinante para a consecução da infração.

§ 2º - Aplica-se o referencial intermediário quando ocorrer um dos seguintes motivos:

I - ser o infrator revel e primário, ocorrendo ignorância ou errada compreensão das normas edilícias;

II - quando a infração foi corrigida após o embargo, interdição ou demolição.

§ 3º - Aplica-se ao referencial final quando ocorrer um dos motivos agravantes, de acordo com o dispositivo no artigo 30.

Art. 33 - Não se aplica o disposto no artigo anterior às multas previstas no inciso I, do artigo 296, nos incisos III e IV do artigo 297 e nos incisos II e III, do artigo 298, respectivamente, da Lei nº 5.062, de 25.11.75 (Código de Edificações da Cidade de Goiânia), e a do parágrafo único, do artigo 2º da Lei Complementar nº 008, de 30.12.91, que deu nova redação ao artigo 22, da Lei nº 5.062/75, por se tratarem de imposições peculiares.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A identificação da assinatura da autoridade fiscal deverá ser acompanhada do carimbo que contenha o número de matrícula, sob pena de o ato fiscal não ser computado para fins de remuneração.

Art. 35 - Todo ato fiscal terá que ser autuado até ao dia posterior à sua lavratura, junto ao órgão competente, sob pena de não ser computado para fins de remuneração.

§ único - Excetua-se do "caput" do artigo o ato fiscal que gera efeitos no mesmo dia, observado o horário de expediente do órgão.

Art. 36 - De todos os atos administrativos e fiscais, são assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 37 - Os atos fiscais são improrrogáveis.

Art. 38 - Da instrução processual, com ou sem apresentação de defesa e/ou prova produzida, deverá constar obrigatoriamente parecer jurídico conclusivo, emitido por servidor competente, lotado no Contencioso Fiscal.

Art. 39 - Para conclusão de parecer jurídico ou de decisão administrativa, quando houver defesa ou prova produzida, poderá haver diligência, a pedido ou por determinação.

Art. 40 - Das decisões em primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art. 41 - Cabe à Junta de Recursos Fiscais o julgamento dos recursos interpostos, avocação de processos e o reexame das decisões de primeira instância, referente à apreciação de improcedência de atos fiscais.

Parágrafo único - Os recurso e o reexame de processos serão recebidos sem efeito suspensivo da decisão.

Art. 42 - O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 43 - A penalidade de advertência será motivada por parecer de servidor competente de análise de projeto.

Parágrafo Único - Caberá à Assessoria do Contencioso da Secretaria Municipal do Solo Urbano o julgamento e decisão sobre motivação administrativa.

Art. 44 - A abertura de sindicância para suspensão e para exclusão de profissional ou de firma, será de competência do Secretário Municipal do Solo Urbano.

Art. 45 - A cassação da licença para construir poderá ser motivada mediante ato fiscal ou de ofício, pelo Secretário Municipal do Solo Urbano, após manifestação do Contencioso das Posturas Municipais de outro órgão competente.

Art. 46 - Entende-se por início de obra o dispositivo do artigo 109, da Lei Complementar nº 031, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 47 - Os casos omissos, verificados na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário Municipal do Solo Urbano.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

ANEXO I TABELA DE MULTA EM UVFG

I - De 0,700	a	1,400 UVFG - Quantidade:
a) Leve		0,700
b) Grave		1,000
c) Gravíssima		1,400
II - De 1,400	a	2,800 UVFG - Quantidade:
a) Leve		1,400
b) Grave		2,100
c) Gravíssimo		2,800
III - de 2,600	a	5,600 UVFG - Quantidade
a) Leve		2,600
b) Grave		4,100
c) Gravíssima		5,600
IV - De 2,800	a	5,600 UVFG - Quantidade
a) Leve		2,800
b) Grave		4,200
c) Gravíssima		5,600
V - De 4,200	a	7,000 UVFG - Quantidade:
a) Leve		4,200
b) Grave		5,600
c) Gravíssima		7,000
VI - De 4,200	a	8,400 UVFG - Quantidade:
a) Leve		4,200
b) Grave		6,300
c) Gravíssima		8,400

CÓD. 06.0815

DECRETO Nº 1610, DE 16 DE JUNHO DE 1995

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto do artigo 205, III, letra "c", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo II, Padrão "F", MARIA APARECIDA DE JESUS RAMOS, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (26/30) e composto das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 84,88 (oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Quinquênios (04): 33,96 (trinta e três reais e noventa e seis centavos), acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre os mes-

mos, conforme determina o parágrafo único, do artigo 208, da Lei Complementar nº 011/92, nos termos do Processo nº 843.675-4/95.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de junho de 1995.

Darci Accorsi
PREFEITO DE GOIÂNIA
Valdir Barbosa
SECRETÁRIO DO GOVERNO
MUNICIPAL

CÓD. 06.0816

PORTARIAS

PREFEITURA DE GOIÂNIA
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO
MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0087/95

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE GOIÂNIA - IPLAN, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Regimento Interno deste Instituto, aprovado pelo Decreto nº 0631 de 31 de outubro de 1984,

RESOLVE:

I - Atribuir ao servidor CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO, CPF 167.063.661-53, Analista em Obras e Urbanismo III, Grau A-12, Padrão D, 05 (cinco) diárias no valor unitário de 8 UVFG, correspondentes a R\$ 100,56 (cem reais e cinquenta e seis centavos) totalizando R\$ 502,80 (quinhentos e dois reais e oitenta centavos), para realizar viagem à Cidade de São Paulo-SP com a finalidade de participar do 10º Congresso

Nacional de Transportes Públicos a ser realizado de 26 a 30 de junho de 1995 no Centro de Comunicações do Hotel Transamérica.

II - A despesa ocorrerá por conta da seguinte dotação orçamentária: 4101.03.09.020.2.037.3.1.1.1-00:40.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPLAN, aos 21 dias do mês de junho de 1995.

Adv. SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
Diretor Presidente

CÓD. 07.0107

PORTARIA Nº 0088/95

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE GOIÂNIA - IPLAN, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Regimento Interno deste Instituto, aprovado pelo Decreto nº 0631, de 31 de outubro de 1984,

RESOLVE:

I - Atribuir ao servidor JUAREZ BUENO DO PRADO, CPF 088.830.761,68, Analista em Obras e Urbanismo III, Grau A-12, Padrão E, 05 (cinco) diárias no valor unitário de 8 UVFG, correspondente a R\$ 100,56 (cem reais e cinquenta e seis centavos) totalizando R\$ 502,80 (quinhentos e dois reais e oitenta centavos), para realizar viagem à Cidade de São Paulo-SP com a finalidade de participar do 10º Congresso Nacional de Transportes Públicos a ser realizado de 26 a 30 de junho de 1995 no Centro de Comunicações do Hotel Transamérica.

II - A despesa ocorrerá por conta da seguinte dotação orçamentária: 4101.03.09.020.2.037.3.1.1.1-00:40.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPLAN, aos 21 dias do mês de junho de 1995.

Adv. SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
Diretor Presidente

CÓD. 07.0108

EXTRATO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 118/94, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.

1. DATA: 22/05/95
2. CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMATIVOS LTDA.
3. OBJETO: Prestação de serviços de divulgação, exibição e publicação de campanhas educativas, orientação comunitária, Aniversário de Goiânia, Projeto Goiânia Viva, Editais e outras materias de interesse do Município, em caráter informativo.
4. PRAZO: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1995
5. VALOR DO CONTRATO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
6. PROCESSO Nº: 818.831-9/94

CÓD. 09.0201

LEIA E ASSINE O
DIÁRIO OFICIAL
DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

NOTA FISCAL

COM ELA VOCÊ SEMPRE FAZ UMA COMPRA LEGAL

Ao Exigir sua Nota Fiscal, você está exercendo o seu direito e cumprindo um dever para com a comunidade. Porque toda a vez que você compra um produto, você paga imposto. O imposto está sempre embutido no preço do produto. Portanto, somente exigindo a Nota você garante que o imposto seja recolhido aos cofres públicos e se transforme em obras para você, para sua família e para toda a comunidade.

EXIJA CORRETAMENTE A NOTA FISCAL

- 1** A discriminação da mercadoria deverá permitir a identificação do produto vendido, de modo a não confundí-lo com outro.
- 2** O Cupom de Máquina registradora substitui a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor se contiver o nome do estabelecimento, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC/MF) e do Estado
- 3** O profissional liberal deverá fornecer a Nota Fiscal de Serviço ou recibo com Inscrição Municipal.

PREFEITURA
GOIÂNIA
CIDADE VIVA